

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 036

06/05/99



GFIP - ALTERAÇÕES

A Resolução nº 689, de 03/05/99, DOU de 06/05/99, do INSS, alterou o Manual de Orientação e Preenchimento da GFIP, aprovado pela Resolução INSS/PR/Nº 637, de 26/10/98. Na íntegra:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, artigo 163 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS Nº 458, de 24 de setembro de 1992,

CONSIDERANDO o que estabelecem as Leis nºs 9711, de 20 de novembro de 1998 e 9732, de 11 de dezembro de 1998, que alteram dispositivos das Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 14 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º - O Manual de Orientação e Preenchimento da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, aprovado pela Resolução INSS/PR/Nº 637, de 26 de outubro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1. ORIENTAÇÕES GERAIS

(...)

1.5.3. GFIP adquirida no comércio

(...)

d) quando a GFIP se destinar exclusivamente a informações relativas a trabalhador avulso (GFIP declaratória); (NR)

2. PREENCHIMENTO DA GFIP

(...)

CAMPO 13 - ALÍQUOTA SAT

(...)

NOTAS:

1. (...)

2. O acréscimo das alíquotas em virtude de exposição do segurado aos agentes nocivos será automaticamente calculado pelo sistema, com base no código de ocorrência.

(...)

CAMPO 16 - TOMADOR DE SERVIÇO (RAZÃO SOCIAL)

(...)

NOTAS:

2 - (...)

a) (...)

a) (...)

b) durante qualquer afastamento do empregado da atividade desenvolvida no tomador; (NR)

- c) quando o tomador de serviço for uma pessoa física desobrigada de matrícula CEI.
- e) operador de máquina: valor correspondente a 12% do total pago pelo serviço do operador de máquina, mesmo que a empresa tomadora tenha optado pela contribuição sobre o salário-base, prevista na Lei Complementar nº 84/96;
- f) transportador autônomo: valor correspondente a 11,71% do total do frete pago pelo serviço do transportador autônomo, mesmo que a empresa tomadora tenha optado pela contribuição sobre o salário-base, prevista na Lei Complementar nº 84/96;
- (...)

CAMPO 35 - MOVIMENTAÇÃO (DATA-CÓDIGO)

(...)

CÓD.	SITUAÇÃO
(...)	(...)
U1	Aposentadoria por tempo de serviço ou idade sem continuidade de vínculo empregatício;
U2	Aposentadoria por tempo de serviço ou idade com continuidade de vínculo empregatício;
U3	Aposentadoria por invalidez;
(...)	(...)

(...)

2.1. ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS

(...)

2.1.2. TRABALHADOR AUTÔNOMO OU A ESTE EQUIPARADO

(...)

No campo 30 - Cat. (categoria do trabalhador), a empresa deverá classificá-lo de acordo com os códigos correspondentes:

- 13 ou 14 - se autônomo/equiparado ou operador de máquina, conforme o caso; (NR)
- 15 ou 16 - se transportador autônomo, conforme o caso.

A empresa sempre deverá informar:

- para o trabalhador autônomo/equiparado (categorias 13 e 14) a remuneração total efetivamente paga;
- para o operador de máquina (categorias 13 e 14), o valor correspondente a 12% (doze por cento) do total pago pelo serviço;
- para o transportador autônomo (categorias 15 e 16), o valor correspondente a 11,71% (onze inteiros e setenta e um centésimo por cento) do valor total do frete pago. (NR)

(...)

2.1.4.5. DIRIGENTE SINDICAL QUE MANTÉM A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

- campo 30 - código 11 ou 13, se facultativo;

(...)

CAMPO 17 - VALOR DEVIDO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Informar o valor total da contribuição devida à Previdência Social, no mês de competência, assim considerado o somatório da contribuição descontada dos segurados empregados e trabalhadores avulsos; da contribuição da empresa, inclusive Seguro Acidente do Trabalho - SAT e das destinadas aos terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, INCRA, SEBRAE etc.), inclusive a descontada dos trabalhadores autônomos vinculados à área de transporte, deduzidos os valores pagos a título de salário-família (excluindo os de trabalhadores avulsos), salário-maternidade e eventuais compensações, exceto as decorrentes de retenção dos 11% do valor bruto da Nota Fiscal, Fatura ou recibo de prestação de serviços efetuados pela empresa contratante, prevista na Lei nº 9711/98.

CAMPO 22 - COMPENSAÇÃO

(...)

b) (...)

NOTA: Não poderá ser informado neste campo o valor correspondente à retenção de 11% do valor bruto da Nota Fiscal, Fatura ou recibo de prestação de serviços efetuados pela empresa contratante, prevista na Lei nº 9711/98.

CAMPO 25 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO

(...)

CÓD.	SITUAÇÃO
(...)	(...)
907	Declaração para a Previdência Social de empresa prestadora de serviço, em relação aos trabalhadores cedidos;
908	Declaração para a Previdência Social de obra de construção civil.

(...)

CAMPO 30 - CAT (Categoria de Trabalhador)

(...)

CÓD.	CATEGORIA
(...)	(...)
3	Trabalhador não vinculado ao RGPS, mas com direito ao FGTS;
(...)	(...)
13	Trabalhador autônomo ou a este equiparado e o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração;
14	Trabalhador autônomo ou a este equiparado e o operador de máquina, com contribuição sobre salário-base;
(...)	(...)

NOTAS:

1. (...)

2. Não será alterado o código de categoria de trabalhador, do empregado que se afastar para prestar serviço militar obrigatório.

(...)

CAMPO 31 - REMUNERAÇÃO (SEM A PARCELA DO 13º SALÁRIO)

(...)

NOTA: A entidade sindical que remunerar dirigente que mantém a qualidade de segurado especial é obrigada a recolher a contribuição prevista no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 84/96. Para informá-lo na GFIP deverá utilizar os códigos 11 ou 13 para Categoria de Trabalhador, tendo em vista que essa categoria não tem código específico.

2.1.6. CONSTRUÇÃO CIVIL

(...)

IV - Quando executada por pessoa física

(...)

- Campo 15 - matrícula CEI da obra;
- Campo 16 - identificação da obra;

(...)

3. GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GRPF

(...)

CAMPO 27 - CAT (Categoria de Trabalhador)

(...)

CÓD.	CATEGORIA
(...)	(...)
3	Trabalhador não vinculado ao RGPS, mas com direito ao FGTS;
(...)	(...)

(...)

4. FORMULÁRIOS DE RETIFICAÇÃO

(...)

4.2. RETIFICAÇÃO DE DADOS DO EMPREGADOR - RDE

(...)

3. DADOS A SEREM RETIFICADOS POR COMPETÊNCIA

(...)

Valor devido à Previdência Social

(...)

Informar o valor total devido pela empresa, em substituição a todos os valores informados em GFIP e GRFP, entregues na competência de retificação.

(...)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM



CIPA - NR 5 - ALTERAÇÕES A PARTIR DE 24/05/99 - RETIFICAÇÃO

A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, divulgou no DOU de 30/04/99, uma nota de retificação da Portaria nº 8, de 23/02/99, DOU de 24/02/99 (RT 020/99), que trouxe alterações sobre a CIPA e baixou novas instruções para dimensionamento da CIPA. Na íntegra:

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MTE/SSST n.º 8, de 23 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 1999, Seção 1, que alterou a Norma Regulamentadora - NR 5, que dispõe sobre a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, e dá outras providências,

onde se lê:

"O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 ...",

leia-se :

"O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do artigo 155 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o inciso II, do artigo 10, da estrutura regimental do Ministério do Trabalho, aprovada pelo Decreto n.º 1.643, de 25 de setembro de 1995 ...";

Item 5.38 - "..., até sessenta dias antes ...", **leia-se** "..., no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes ...";

Item 5.39 - "..., com no mínimo 55 dias do início do pleito, ...", **leia-se** "... no prazo mínimo de 55 (cinquenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso, ...";

Item 5.40 a. - "..., no mínimo 45 dias antes da data marcada para eleição;", **leia-se** "... , no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato em curso";

Item 5.40 e. - "... da eleição no mínimo trinta dias ...", **leia-se** "... da eleição no prazo mínimo de 30 (trinta) dias ...";

Anexo - Quadro I - Acrescentar a observação:

"Nos grupos C-18 e C-18a constituir CIPA por estabelecimento a partir de 70 trabalhadores e quando o estabelecimento possuir menos de 70 trabalhadores observar o dimensionamento descrito na NR 18 - subitem 18.33.1." .



PREVIDÊNCIA SOCIAL ACORDOS INTERNACIONAIS FIRMADOS PELO BRASIL

A Portaria nº 5.174, de 29/04/99, DOU de 30/04/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções sobre o trabalhador que esteja em gozo de benefício, nos Estados contratantes com os quais o Brasil possui Acordo Internacional de Previdência Social, mantém a qualidade de segurado para fins de concessão de benefício na legislação brasileira no âmbito do Acordo. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999;

Considerando que entre os fundamentos da assinatura de acordos internacionais de Previdência Social figuram a cobertura universal dos direitos dos cidadãos relativamente ao seguro social nos Países Acordantes e a reciprocidade de prestações nos regimes;

Considerando a necessidade de se estabelecer entendimento único a respeito da qualidade de segurado no âmbito dos Acordos Internacionais sobre Previdência Social assinados pelo Brasil, resolve:

Art. 1º Aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e art. 10 e 12 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput, mantém a qualidade de segurado o trabalhador que esteja filiado ao(s) regime(s) de Previdência Social referenciado(s) nos Acordos, de qualquer Estado Contratante.

Art. 2º O trabalhador que esteja em gozo de benefício, por período totalizado ou não, nos Estados contratantes com os quais o Brasil possui Acordo Internacional de Previdência Social, mantém a qualidade de segurado para fins de concessão de benefício na legislação brasileira no âmbito do Acordo.

Art. 3º A cláusula de opção, quando expressa em texto de Acordo Internacional firmado pelo Brasil, não implica a manutenção ou perda da qualidade de segurado, mas prejudica quanto ao direito de recebimento de um benefício concedido por período(s) independente(s) cumulativamente com outro benefício concedido por período(s) totalizado(s).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



SEGURO-DESEMPREGO - REAJUSTE A PARTIR DE 01/05/99

A Resolução nº 209, de 03/05/99, DOU 05/05/99, do CODEFAT, reajustou em 4,61% o valor do benefício do Seguro-Desemprego a partir de 01/05/99. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 1999, o valor do benefício do Seguro-Desemprego será calculado com a aplicação do percentual de 4,61, observado o estabelecido no § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.998/90.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

LUIZ GIL SIUFFO PEREIRA
Presidente do Conselho



AFASTAMENTO POR DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO

O Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, manda a empresa pagar os primeiros 15 dias de afastamento quando ocorrer acidente de trabalho ou doença. O mesmo procedimento é aplicado aos aposentados que retornam ao trabalho, porém não faz jus ao benefício previdenciário a partir do 16º do afastamento.

Se o empregado retorna novamente ao auxílio-doença, com a mesma doença, dentro do prazo de 60 dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso (art. 73, § 4º, do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, DOU de 06/03/97).

Decreto nº 2.172, de 05/03/97, DOU de 06/03/97 (RBPS):

“Art. 42 -...
§ 2º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração. “

“Art. 73 - Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar, ao segurado empregado, o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 1º - Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º - Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º - Se concedido novo benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

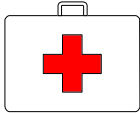
§ 4º - Se o segurado empregado ou empresário, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no 16º dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.”

Enunciado nº 282 do TST:

“Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio, compete abonar os primeiros 15 dias de ausência ao trabalho. Referência: CLPS, parágrafo único, do art. 27, do Decreto nº 89.312/84. “

EXAME MÉDICO DE RETORNO

O afastamento, igual ou superior a 30 dias, por motivo doença, acidente ou parto, está sujeito a passar pelo exame médico no primeiro dia da volta ao trabalho (NR 7, subitem 7.4.3.3, da Portaria nº 3.214/78).



ACIDENTE DO TRABALHO E O FGTS

A vítima de um acidente de trabalho pode, com apoio na Lei n. 6.567, de 19/11/76 (ratificada no art. 20, da Lei nº 8.213/91), reclamar da Previdência Social não só assistência médica como uma prestação em dinheiro que, na maioria dos casos, corresponde ao salário recebido da empresa.

Embora fique impossibilitado de trabalhar durante algum tempo, o acidentado continua com direito aos depósitos mensais em sua conta vinculada durante todo o tempo em que permanecer licenciado do trabalho.

O parágrafo único do art. 4º. da CLT manda computar, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho por motivo de acidente de trabalho.

Assim, o acidentado, ainda que impedido de trabalhar, continua fazendo jus a todas as vantagens legais e contratuais que teria em atividade. Logo, na hipótese, fica a empresa obrigada a depositar na conta vinculada do acidentado os 8% de seu salário. Essa contribuição variará em função dos aumentos de caráter coletivo realizados no decorrer do período de licença para tratamento da lesão ou doença resultante do acidente.

Trocando em miúdos, trata-se de um caso de interrupção do contrato de trabalho que não se desfigura ainda que o acidentado se aposente por invalidez.

Fds.: art. 28, do Decreto nº 99.684/90, Regulamento do FGTS.



DEFICIENTES FÍSICOS E REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTRATAÇÃO PELAS EMPRESAS

De acordo com a Portaria nº 4.677, de 29/07/98, DOU de 30/07/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, todas as empresas com 100 ou mais empregados deverão preencher no seu quadro de pessoal, conforme o quadro abaixo, pessoas reabilitadas pela previdência social ou aquelas portadoras de deficiência física, desde que habilitadas pela previdência social ou por outras entidades reconhecidas.

até 200 empregados	2%
de 201 a 500 empregados	3%
501 a 1.000 empregados	4%
mais de 1.000 empregados	5%

Via de regra, consideram-se reabilitados todos os segurados e dependentes vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, submetidos a processo de reabilitação profissional desenvolvido ou homologado pelo INSS. E pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, são aquelas não vinculadas ao RGPS, que se tenham submetido a processo de habilitação profissional desenvolvido pelo INSS ou por entidades reconhecidas legalmente para este fim.

As empresas poderão obter melhores informações junto as áreas de Reabilitação Profissional e de Fiscalização, por intermédio do Núcleo/Seção de Orientação ao Contribuinte - NOC, destinadas a beneficiário reabilitado ou a pessoa portadora de deficiência habilitada.

A UERP poderá celebrar parcerias com as empresas, objetivando a sistematização do fluxo de informações relativas às vagas disponibilizadas e as preenchidas por beneficiários reabilitados e pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Nos contratos com mais de 90 dias, as empresas poderão efetuar a dispensa, desde que haja a prévia substituição em condições semelhantes.

Notas:

- A Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 90, 27/10/98, 04/11/98, estabeleceu procedimentos para fiscalização de reserva de vagas, nas empresas, para beneficiário reabilitado ou pessoa portadora de deficiência habilitada.
- A Resolução nº 630, de 20/10/98, DOU de 27/10/98, dispôs sobre ações a serem desenvolvidas, para garantir a reserva de vagas pelas empresas, destinadas a beneficiário reabilitado ou pessoa portadora de deficiência habilitada.



INFORMAÇÕES

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

A Medida Provisória nº 1.823, de 29/04/99, DOU de 30/04/99, criou o Programa de Arrendamento Residencial, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra e deu outras providências.

FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E DE VIDA A BORDO - CONVENÇÃO N.º 147 DA OIT

A Portaria nº 210, de 30/04/99, DOU de 03/05/99, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixou novas instruções sobre a fiscalização das normas de proteção ao trabalho e de vida a bordo prescritas na Convenção n.º 147 da OIT, sobre Normas Mínimas da Marinha Mercante, promulgada pelo Decreto n.º 447, de 7 de fevereiro de 1992.

VENCE SEXTA-FEIRA O PRAZO DE ENTREGA DA GFIP DE ABRIL - PRAZO É VÁLIDO PARA PREFEITURAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE MANTÊM CARGOS COMISSIONADOS

A próxima sexta-feira (07/05) é a data limite para as empresas e os contribuintes autônomos que contrataram empregados entregarem a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), referente ao mês de abril. O atraso na entrega, erros ou omissões nas informações previdenciárias acarretarão multas. Para que isso não ocorra, o contribuinte dispõe de informações ou esclarecimentos na home page do Ministério da Previdência na Internet, nos Postos de Arrecadação e Fiscalização do INSS, nas Agências da Previdência Social e na Caixa Econômica Federal.

"A entrega da GFIP é de fundamental importância para a Previdência Social compor a base de cálculo das contribuições e concessões de benefícios, além de se constituir legalmente como uma declaração de confissão de dívida. É uma oportunidade para os contribuintes se regularizarem junto à Previdência, inclusive as prefeituras municipais e os órgãos públicos que mantêm cargos comissionados", declarou o Ministro Waldeck Ornélas.

No mês passado, conforme avaliação parcial do INSS/CAIXA, foram entregues mais de 3,2 milhões de GFIP referentes à competência de março. Desse total, 23,9% estavam com erros como o valor do depósito no lugar da remuneração, código de recolhimento indevido e enquadramento incorreto na categoria do trabalhador.

Além da GFIP em formulário, o contribuinte poderá também entregá-la por meio magnético, agilizando o processo de recebimento e reduzindo custos. Os valores declarados na GFIP, se não forem recolhidos ou parcelados serão automaticamente inscritos na Dívida Ativa do INSS. Com essa medida, o Instituto evita gastos com o processo administrativo de cobrança.

O segurado especial, pessoa física, que exerça atividade individual ou em regime de economia familiar está dispensado da entrega da GFIP, como também o empregador doméstico e o trabalhador autônomo que não tenha funcionário contratado. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 05/05/99.*

MINAS GERAIS TERÁ GESTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPALIZADA - ATÉ JUNHO, 294 MUNICÍPIOS ESTARÃO APTOS A RECEBER VERBAS FEDERAIS

A partir do dia 10 de maio, 204 municípios mineiros estarão aptos a receber R\$ 5.617.726,04 dos recursos federais diretamente nos Fundos Municipais de Assistência Social, sem a intermediação do Estado, para atendimento da população carente. Os repasses, referentes aos meses de janeiro a abril, são para atender crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência. A secretária de Estado de Assistência Social, Wanda Engel Aduan, estará em Minas na mesma data (10) para acompanhar a assinatura, pelos prefeitos, de termos de compromisso que vão viabilizar a capacitação dos responsáveis pela gestão do dinheiro. Outras 90 prefeituras também terão essas condições ainda em junho. A Secretaria vai promover um seminário para treinar os gestores, além de oferecer acompanhamento técnico para a criação de Conselhos, Planos e Fundos de Assistência Social, conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Em Minas Gerais, 496 municípios recebem recursos da Secretaria de Estado de Assistência Social (Seas). Desse total, 202 já tinham gestão municipal, ou seja, a verba é repassada diretamente para o Fundo Municipal de Assistência Social e é gerenciada pela prefeitura. Os demais recebiam o dinheiro por intermédio do Fundo Estadual. Como o Estado tem dívidas com a União e não consegue obter a Certidão Negativa de Débitos (CND), fica impedido, por lei, de receber recursos federais. Com isso, as entidades que prestam serviços às comunidades não recebiam os recursos porque seus municípios ainda não haviam criado os respectivos conselhos e fundos municipais. "Não podemos permitir que a população deixe de ser atendida", afirmou a secretária de Estado de Assistência Social, Wanda Engel Aduan. "Estamos conjugando esforços para o fortalecimento dos municípios e para a democratização dos serviços sociais", completou.

Criação do Conselho – Para se criar um conselho, seja ele estadual ou municipal, a autoridade máxima do Poder Executivo – no estado, o governador, no município, o prefeito – envia para o Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre sua criação, estrutura e atribuições. Se aprovado, o projeto se transforma em lei. A partir daí, os membros são designados e o conselho é instalado. Vale lembrar que tanto o governo como os prestadores de serviço de assistência social devem estar igualmente representados. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 04/05/99.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"